



Proc.: 01604/20

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 1604/2020– TCE-RO (Apensos: 0718/19, 0766/19, 0809/19 e 2217/19)  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas - exercício de 2019  
**JURISDICIONADO:** Município de Jaru  
**INTERESSADO:** João Gonçalves Silva Júnior  
**RESPONSÁVEL:** João Gonçalves Silva Júnior – CPF n. 930.305.762-72  
**SUSPEIÇÃO:** Conselheiro Paulo Curi Neto  
**RELATOR:** Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello  
**SESSÃO:** 9ª SESSÃO TELEPRESENCIAL DO PLENO, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020.

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, REPASSE AO LEGISLATIVO E DESPESA COM PESSOAL. SITUAÇÃO LÍQUIDA ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. BAIXA ARRECADAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. IRREGULARIDADES FORMAIS. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

1. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (28,52% na MDE e 68,49% no FUNDEB – valorização do magistério); à saúde (21,28%); gastos com pessoal (44,58%); e repasse ao Legislativo (7%).
2. Remanesceram impropriedades de caráter formal, tais como: (i) subavaliação do passivo; (ii) não atingimento das metas de resultados nominal e primário; (iii) inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal); e (iv) baixa arrecadação dos créditos da dívida ativa.
3. *In casu*, as impropriedades de cunho formal não têm o condão de macular os resultados apresentados pela Administração Municipal, por não terem efeitos generalizados.
4. Determinações para correções e prevenções.
5. Ante a competência da Câmara Legislativa para proceder ao julgamento das contas de governo, os autos devem ser encaminhados ao Poder Legislativo Municipal para o cumprimento de seu mister.
6. Após os trâmites legais, arquivam-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Jaru, exercício de 2019, de responsabilidade de João Gonçalves Silva Júnior, na condição de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, por unanimidade, com ressalvas de entendimento do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra quanto às determinações exaradas ao chefe do executivo municipal, em:

I – Emitir parecer prévio **favorável à aprovação com ressalvas** das contas do Município de Jaru exercício de 2019, de responsabilidade de João Gonçalves Silva Júnior, Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do art. 71 da Constituição Federal c/c o inciso VI do art. 1º da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, em razão das impropriedades abaixo elencadas, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal:

a) não atingimento das metas de resultados nominal e primário, em infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei n. 2.298/2019) c/c o art. 1º, § 1º; art. 4º, § 1º; art. 59, I; todos da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

b) inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, em infringência ao MDF-STN 9ª Edição;

c) subavaliação do saldo da conta “Provisões Matemáticas” no Passivo não circulante no valor aproximado de R\$ 7,4 milhões, em decorrência da utilização documentação de suporte com divergência da data-base em 12 meses (31.12.2018) da data do encerramento do Balanço Patrimonial (31.12.2019);

d) baixa arrecadação dos créditos da dívida ativa, cuja esforço na recuperação (R\$ 3.375.003,44) alcançou 6,89% do saldo inicial (R\$ 48.969.891,60);

II – Considerar, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO, que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Jaru, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade de João Gonçalves Silva Júnior, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa, Despesas com Pessoal, limite de endividamento, exceto pelo não atingimento das metas dos Resultados Nominal e Primário;

III – Determinar, por ofício, ou, na impossibilidade material de sua execução, por e-mail institucional solicitando confirmação de recebimento, porque em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, segunda parte do RI-TCE/RO, ao atual Prefeito do Município de Jaru ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

a) intensifique o aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

b) edite ou, se for o caso, altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

b.1) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa;

b.2) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e

b.3) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual);

c) verifique, ao final de cada bimestre, se as metas fiscais estão sendo cumpridas ou não, promovendo, conforme o caso, as limitações de despesas (contingenciamentos), de modo a observar o planejamento estabelecido na LDO, bem como empregue a metodologia de apuração consistente com as regras instituídas no MDF/STN;

d) promova, a partir do exercício de 2020, a representação do Passivo Atuarial no BGM com observância das normas da contabilidade aplicada ao setor público, especialmente no que tange à data-base de informações para que o valor líquido do passivo não divirja, significativamente, do valor que seria determinado na data a que se referem as demonstrações contábeis;

e) juntamente com o Secretário Municipal de Educação, procedam ao monitoramento do plano municipal de educação, bem como adotem medidas efetivas para o atingimento das metas previstas nos indicadores estratégicos;

f) juntamente com o Secretário Municipal de Educação, informem à Corte de Contas as medidas adotadas, pelo Município junto ao Estado de Rondônia, para dar o efetivo cumprimento da meta 3 do PNE, que tem como objetivo o atendimento das crianças do ensino médio;

IV – Reiterar à Administração do Município de Jaru as determinações lançadas nos seguintes acórdãos: APL-TC 00546/18, item III, alíneas “c” e “e” (processo n. 1597/18-TCER); e APL-TC 00293/19, itens III e V (processo n. 0846/19-TCER);

V - Determinar, por ofício, ou, na impossibilidade material de sua execução, por e-mail institucional solicitando confirmação de recebimento, porque em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, segunda parte do RI-TCE/RO, ao atual Controlador-Geral do Município que:

a) continue acompanhando e informando, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações dispostas neste voto, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

b) acompanhe e monitore o cumprimento das metas estabelecidas no PME, inserindo, em tópico específico em seu relatório anual de fiscalização (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração, informando os resultados obtidos, apresentando, inclusive, os indicadores de atingimento de metas e os benefícios delas advindos;

VI – Alertar o atual Chefe do Poder Executivo do Município Jaru ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo sobre a obrigatoriedade de cumprimento da Meta 1 prevista no seu Plano Municipal de Educação – PME, bem como a cooperação quanto ao cumprimento da Meta 3, sem, todavia, deixar de buscar o aperfeiçoamento de suas ações para manter-se em consonância com as metas



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

previstas no Plano Nacional de Educação, atentando-se, inclusive, para o fato de que a manutenção injustificada das inconsistências apontadas no acórdão APL-TC 0111/20 (processo 0311/20-TCER) pode ensejar a reprovação de contas de governo futuras;

VII – Determinar ao Controle Externo desta Corte que verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do Município relativa ao exercício de 2020 se houve o cumprimento das determinações contidas neste acórdão;

VIII - Recomendar ao Controle Externo desta Corte, como medida de aperfeiçoamento da instrução sob seu encargo, que estabeleça nos exercícios vindouros a rotina de checar, pelos meios disponíveis, a fidedignidade das informações lançadas sobre a existência de recursos hábeis a respaldar as aberturas de créditos realizadas, notadamente no que se refere aos créditos abertos com base em superávit financeiro do exercício anterior, em ordem a aferir se foi respeitada a vinculação entre as origens e aplicações de recursos, conforme comando do parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, medida que se mostra necessária em razão do possível escamoteamento da real situação e da patente repercussão no equilíbrio das contas ocasionada pela abertura de créditos adicionais com recursos fictícios;

IX – Dar ciência do acórdão:

a) aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

b) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

X – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Jaru para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

XI - Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho Da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente em exercício Benedito Antônio Alves; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado. O Conselheiro Paulo Curi Neto declarou-se suspeito, nos termos do artigo 146 do Regimento Interno.

Porto Velho, 26 de novembro de 2020

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE  
MELLO  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente em exercício



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 1604/2020– TCE-RO ☺ (Apensos: 0718/19, 0766/19, 0809/19 e 2217/19)  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas - Exercício de 2019  
**JURISDICIONADO:** Município de Jaru  
**INTERESSADO:** João Gonçalves Silva Júnior  
**RESPONSÁVEL:** João Gonçalves Silva Júnior – CPF n. 930.305.762-72  
**SUSPEIÇÃO:** Conselheiro Paulo Curi Neto  
**RELATOR:** Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello  
**SESSÃO:** 8ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 26 de novembro de 2020.

## RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos sobre a prestação de contas do Poder Executivo do Município de Jaru, exercício de 2019, de responsabilidade de João Gonçalves Silva Júnior, na condição de Prefeito Municipal.
2. O registro nesta Corte Contas deu-se tempestivamente<sup>1</sup>, cumprindo o disposto na alínea “a” do artigo 52 da Constituição Estadual c/c o inciso VI do artigo 11 da Instrução Normativa n. 13/2004-TCER.
3. Encontram-se acostados aos autos o relatório anual, certificado de auditoria e parecer do dirigente do órgão de controle interno<sup>2</sup> manifestando-se pela regularidade das contas, bem como o declaração<sup>3</sup> do Prefeito demonstrando haver tomado conhecimento das conclusões contidas sobre a prestação de contas, em obediência ao artigo 49 da LC n. 154/1996.
4. Em análise das vertentes contas, o Corpo Instrutivo entendeu que as infringências havidas<sup>4</sup> não comprometem os resultados gerais do exercício. Assim, concluiu pugnando pela emissão de parecer prévio pela aprovação.
5. Instado a se manifestar nos autos, o *Parquet* de Contas opinou<sup>5</sup> pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas com oposição de ressalvas, em razão das impropriedades identificadas na instrução processual.
6. Em síntese, é o relatório.

<sup>1</sup> O envio ocorreu em 28/05/2020. Em razão da pandemia de Coronavírus (COVID-19) o prazo final para envio das prestações de contas anuais de 2019 foi prorrogado por 60 dias (art. 4º da Portaria TCE-RO n. 245, de 23 de março de 2020).

<sup>2</sup> Documento ID 900150.

<sup>3</sup> Documento ID 900169.

<sup>4</sup> Não atingimento das metas de resultados nominal e primário e subavaliação na conta “Provisões Matemáticas de Longo Prazo” no Passivo não Circulante no Balanço Geral do Município.

<sup>5</sup> Parecer n. 0216/2020-GPGMPC (ID 950079), da lavra do Procurador-Geral, Dr. Adilson Moreira de Medeiros.

Acórdão APL-TC 00340/20 referente ao processo 01604/20



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**VOTO**

**CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

7. Tendo feito estudo dos autos, passo ao exame dos tópicos analisados pela Secretaria Geral de Controle Externo – Coordenação Especializada em Finanças Municipais, no que tange aos aspectos orçamentários, financeiros, patrimoniais, repasse ao Legislativo, além dos gastos com educação, saúde e pessoal, promovidos pela Administração do Município de Jarú, relativos ao exercício de 2019.

**I – DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

8. O orçamento fiscal do município, aprovado pela Lei Municipal n. 2.372, de 21 de dezembro de 2018, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício no montante de R\$ 121.045.318,86.

9. A projeção da receita para o exercício de 2019, na ordem de R\$ 108.281.183,94 e recebeu parecer de viabilidade<sup>6</sup>, não obstante o coeficiente de razoabilidade ter ficado abaixo<sup>7</sup> do intervalo de variação negativa previsto na norma de regência, em decorrência da probabilidade de receita efetivamente arrecadada no exercício ser superior à projetada.

10. Entre a previsão da receita encaminhada a este Tribunal e o orçamento consignado na LOA houve alteração de 11,79% para mais, demonstrando um planejamento inadequado da receita.

**1.1 – Das Alterações no Orçamento**

11. No decorrer do exercício, como estão a demonstrar as peças que compõem os autos, ocorreram alterações no orçamento em razão da abertura de créditos suplementares, que podem ser assim demonstradas:

<b>Dotação Inicial.....</b>	<b>R\$</b>	121.045.318,86
(+) Créditos Adicionais Suplementares.....	R\$	30.160.784,41
(+) Créditos Especiais.....	R\$	30.981.978,97
(-) Anulações.....	R\$	14.021.717,27
<b>(=) Despesa Autorizada.....</b>	<b>R\$</b>	168.166.364,97
(-) Despesa Empenhada.....	R\$	137.787.678,37
<b>(=) Saldo de Dotação.....</b>	<b>R\$</b>	30.378.686,60
Variação Final/Inicial.....	%	38,93%

Fonte: Anexo TC-18 - Quadro das Alterações Orçamentárias – ID 900159 e Relatório Técnico ID 943433, p. 21/22.

12. A contraposição entre o orçamento inicial de R\$ 121.045.318,86 e a despesa autorizada final de R\$ 168.166.364,97 evidencia uma majoração de 38,93%.

<sup>6</sup> Decisão Monocrática DM 0253/2018-GCJEPPM, processo n. 3306/18-TCER, de minha Relatoria.

<sup>7</sup> Projeção da receita atingiu o intervalo de -8,69%.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

13. A LOA autorizou<sup>8</sup> o Poder Executivo abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 20% do total orçado.
14. Consoante se extrai dos autos, o limite estabelecido na LOA foi observado, vez que os créditos adicionais abertos com autorização da LOA, foram de R\$ 10.672.450,81, o equivalente a 8,82% do orçamento inicial.
15. Como recursos para abertura de créditos adicionais foram utilizadas as seguintes fontes:

RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS	Valor (R\$)	%
- Superávit Financeiro	16.596.533,32	27,14
- Excesso de arrecadação	10.789.188,30	17,65
- Anulação de créditos	14.021.717,27	22,93
- Operações de créditos	0,00	0,00
- Recursos Vinculados	19.735.324,49	32,28
<b>TOTAL</b>	<b>61.142.763,38</b>	<b>100,00</b>

Fonte: Anexo TC-18 – Quadro das Alterações Orçamentárias – ID 900159 e Relatório Técnico – ID 943433, p. 22.

16. Consoante observa, foram abertos créditos adicionais por meio de superávit financeiro no montante de R\$ 16.596.533,32. Compulsando os autos da prestação de contas do exercício de 2018 verifica-se que a Municipalidade dispunha de superávit financeiro de recursos livres no montante de R\$ 3.007.580,50, portanto não suficiente. Por sua vez, o superávit financeiro das fontes vinculadas do exercício anterior foi na ordem de R\$ 105.522.700,20.
17. Ocorre que, como muito bem observou o MPC, não houve análise por parte do corpo técnico quanto à existência de recursos hábeis a respaldar a abertura de créditos efetuada, não permitindo, destarte, aferir se a abertura de créditos ocorrida com base no superávit financeiro respeitou a vinculação entre as origens e aplicações de recursos, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>9</sup>.
18. Assim, após destacar a importância da análise fonte a fonte dos recursos que respaldam eventuais aberturas de crédito, o *Parquet* de Contas sugeriu, como forma de aprimoramento da análise, que nos próximos exercícios as contas sejam examinadas por este viés.
19. Ante o exposto, entendo pertinente acolher a propositura indicada na manifestação do MPC para recomendar ao corpo técnico desta Corte, como medida de aperfeiçoamento da instrução processual, que estabeleça nos exercícios vindouros a rotina de checar, pelos meios disponíveis, a existência dos recursos indicados por ocasião da abertura de créditos adicionais, sendo de bom alvitre que se indiquem expressamente no relatório técnico conclusivo quais elementos de convicção subsidiaram o entendimento pela validação ou não dos recursos indicados, haja vista que a abertura de créditos com recursos fictícios pode escamotear a real situação e redundar, eventualmente, no desequilíbrio das contas.

<sup>8</sup> Art. 8º - Fica o Executivo Municipal autorizado a:

I – abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do orçamento para a despesa do exercício, servindo como recursos os definidos no art. 43 da Lei Federal 4.320/64.

<sup>9</sup> Parágrafo único do artigo 8º da LC n. 101/2000.

Acórdão APL-TC 00340/20 referente ao processo 01604/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

## 1.2 – Da Receita

20. A execução da receita ultrapassou em 8,44% da receita prevista (atualizada<sup>10</sup>), vez que a receita efetivamente arrecadada atingiu o montante de R\$ 156.790.883,10. Entretanto, este resultado refere-se unicamente a aspectos financeiros, não refletindo nem eficiência nem eficácia das ações.

21. As receitas por fontes e a participação absoluta e relativa de cada uma delas no montante da receita arrecadada são assim demonstradas:

RECEITA POR FONTES	Valor (R\$)	%
Receita Tributária	21.124.897,96	13,47
Receita de Contribuições	20.101.781,66	12,82
Receitas Patrimoniais	11.698.611,30	7,46
Receitas de Serviços	802.714,00	0,51
Transferências Correntes	94.888.235,65	60,52
Outras Receitas Correntes	2.636.382,16	1,68
Transferências de Capital	5.538.260,37	3,53
<b>Receita Arrecadada Total</b>	<b>156.790.883,10</b>	<b>100,00</b>

Fonte: Relatório Técnico- ID 943433, p. 9 e Balanço Orçamentário – ID 900152.

22. As fontes de receitas mais expressivas referem-se às transferências correntes e receita tributária, que equivaleram a 60,52% e 13,47%, respectivamente, da arrecadação total.

### 1.2.1 – Do Desempenho das Receitas Tributárias (Esforço Tributário)

23. A unidade técnica analisou o desempenho das receitas tributárias por meio do quociente do esforço tributário, que é o indicador que evidencia o esforço da administração visando a arrecadação das receitas próprias. A tabela abaixo demonstra a composição da receita tributária no exercício e a sua participação na receita realizada.

Composição da receita Tributária (2017 a 2019) – R\$

Receita	2017	%	2018	%	2019	%
<b>Receita de Impostos</b>	<b>10.689.489,00</b>	<b>9,45</b>	<b>15.494.753,51</b>	<b>11,14</b>	<b>17.314.878,36</b>	<b>11,04</b>
IPTU	2.997.480,28	2,65	4.346.973,15	3,12	6.634.626,88	4,23
IRRF	2.328.191,25	2,06	2.373.574,11	1,71	2.992.821,50	1,91
ISSQN	4.413.731,22	3,90	4.930.921,76	3,54	6.113.734,35	3,90
ITBI	950.087,67	0,84	1.554.275,99	1,12	1.573.695,63	1,00
<b>Taxas</b>	<b>2.268.604,43</b>	<b>2,01</b>	<b>3.815.929,79</b>	<b>2,74</b>	<b>3.810.019,60</b>	<b>2,43</b>
Contribuições de Melhoria	0,00	0,00	0,00	0,00	0	0,00
<b>Total de Receita Tributária</b>	<b>12.958.093,43</b>	<b>11,46</b>	<b>19.310.683,30</b>	<b>13,88</b>	<b>21.124.897,96</b>	<b>13,47</b>
<b>Total de Receita</b>	<b>113.084.111,72</b>	<b>100,00</b>	<b>139.108.787,04</b>	<b>100,00</b>	<b>156.790.883,10</b>	<b>100,00</b>

Fonte: Relatório Técnico – ID 943433, p. 10.

24. A receita de impostos e taxas fez, no exercício de 2019, o montante de R\$ 21.124.897,96 alcançando o percentual de 13,47% de participação nas receitas realizadas, evidenciando a dependência do município quanto às transferências constitucionais e voluntárias do Estado e da União.

<sup>10</sup> R\$ 144.589.107,11.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

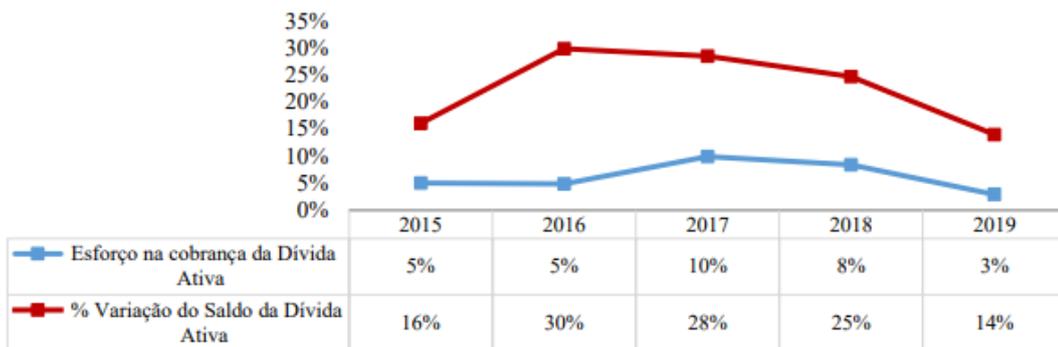
25. O corpo instrutivo destacou o desempenho da arrecadação do IPTU, que teve aumento significativo em relação aos anos anteriores.

### 1.2.2 – Da Receita da Dívida Ativa

26. Ao proceder o exame da evolução da dívida ativa, a unidade técnica destacou que o Município apresentou baixo desempenho na arrecadação da dívida ativa (3% do saldo anterior), ressaltando que o estoque da dívida ativa vem aumentando ano a ano em patamar muito superior ao esforço da cobrança. Por fim, apontou que o saldo dos créditos da dívida ativa ao final do exercício foi de R\$ 55.799.769,64.

27. Apresentou o seguinte gráfico com histórico do esforço na cobrança da dívida ativa e a variação do saldo da conta de dívida ativa ao longo dos últimos cinco anos:

Gráfico - Quociente do Esforço na Cobrança e Variação do Saldo da Dívida Ativa (2015 a 2019)



Fonte: Relatório Técnico ID 943433, p.11.

28. O Ministério Público de Contas ao manifestar-se nos autos demonstrou, diversamente do relatado pela unidade técnica, que nas notas explicativas ao Balanço Patrimonial (ID 900154, p. 11/12) e no relatório de auditoria (ID 900150, p. 31/32) a recuperação dos créditos da dívida ativa (R\$ 3.375.003,44) atingiu a proporção de 6,89% do saldo inicial (que foi de R\$ 48.969.891,60).

29. Em que pese a arrecadação da dívida ativa tenha sido em o percentual superior ao apontado pela unidade técnica, ainda assim mostrou-se muito baixo, em relação ao que esta Corte vem considerando razoável.

30. Conforme muito bem explicitou o *Parquet* de Contas, nada obstante os esforços da Administração Municipal, descritos no relatório ID 9000150, restou caracterizada a baixa arrecadação dos créditos em dívida ativa.

31. Assim, necessária a oposição de ressalva às contas, bem como seja tecida determinação ao gestor para que continue adotando medidas efetivas visando intensificar e aprimorar medidas judiciais e/ou administrativas de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa.

### 1.3 – Da Despesa



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

32. A despesa realizada foi da ordem de R\$ 137.787.678,37, havendo as despesas correntes<sup>11</sup> absorvido 83,60% e as de capital<sup>12</sup> 16,40% do total da despesa realizada.

33. O corpo instrutivo, ao examinar o desempenho da despesa empenhada comparando com a despesa planejada, constatou que atingiu o percentual de 85,95%.

34. As despesas executadas por função de Governo e suas evoluções nos últimos exercícios assim ocorreram:

FUNÇÃO	2017	%	2018	%	2019	%
Legislativa	3.488.138,37	3,99	3.534.256,76	3,40	3.598.367,44	2,83
Administração	18.209.857,82	20,85	19.555.238,69	18,84	21.914.890,92	17,25
Assistência Social	1.999.729,06	2,29	2.611.857,00	2,52	3.020.381,81	2,38
Previdência Social	7.341.558,61	8,41	8.277.351,06	7,97	10.318.723,44	8,12
Saúde	21.336.294,58	24,43	25.001.475,45	24,08	32.981.990,13	25,96
Educação	25.222.307,58	28,88	29.490.623,44	28,41	35.373.840,87	27,84
Urbanismo	1.993.629,58	2,28	3.303.754,07	3,18	5.046.624,16	3,97
Saneamento	72.582,52	0,08	0,00	0,00	198.553,60	0,16
Gestão Ambiental	119.250,98	0,14	1.869.648,22	1,80	2.226.585,30	1,75
Agricultura	139.481,88	0,16	1.027.701,00	0,99	622.205,48	0,49
Energia	1.890.457,36	2,16	5.690,65	0,01	0,00	0,00
Transporte	1.667.537,88	1,91	2.551.545,69	2,46	6.207.365,79	4,89
Desporto e Lazer	50.000,00	0,06	567.093,23	0,55	656.936,85	0,52
Encargos Especiais	3.689.562,51	4,23	6.015.731,78	5,79	4.878.599,42	3,84
<b>Total</b>	<b>87.324.339,22</b>	<b>100,00</b>	<b>103.811.967,04</b>	<b>100,00</b>	<b>127.045.065,21<sup>13</sup></b>	<b>100,00</b>

Fonte: SIGAP GESTÃO FISCAL<sup>14</sup> apud em Relatório Técnico – ID 943433, p. 12.

35. O corpo instrutivo destacou que as funções priorizadas pelo Município no período foram: educação (27,84%), saúde (25,96%), e administração (17,25%).

### 1.3.1 – Da Despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Valorização do Magistério

36. A unidade técnica da Corte de Contas atestou, após minudente exame dos registros dos pagamentos informados nos anexos da IN n. 022/CER/2007, em confronto com as fontes dos recursos que custearam as despesas e conferência de cálculo, que o Município aplicou, em 2019, em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o montante de R\$ 21.133.658,94 o que corresponde a 28,52% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 74.095.566,20), cumprindo, assim, o limite de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

#### 1.3.1.1 - Do Plano Municipal de Educação

37. Em consonância com as diretrizes impostas pelo Plano Nacional de Educação (PNE), os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criaram, por lei, seus correspondentes planos de educação,

<sup>11</sup> No montante de R\$ 115.188.668,57.

<sup>12</sup> No montante de R\$ 22.599.009,80.

<sup>13</sup> Total exceto as despesas intraorçamentárias (que no exercício de 2019 foram no montante de R\$ 10.742.613,16).

<sup>14</sup> Demonstrativo da Execução das Despesas por Função/Subfunção relativo ao 6º bimestre.

Acórdão APL-TC 00340/20 referente ao processo 01604/20



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

visando, de forma colaborativa, atuarem para materialização das metas e estratégias previstas no PNE, promovendo a articulação interfederativa na implementação das políticas educacionais.

38. Esta Corte realizou monitoramento no Plano Municipal de Educação de Jaru, objeto dos autos do processo n. 0311/2020-TCER, ocasião em que foi constatado o descumprimento do indicador 1-B e o risco de descumprimento do indicador 1-A da Meta 1 daquele plano educacional.

39. Naqueles autos, fora exarado o acórdão APL-TC 0111/20 alertando a Administração Municipal sobre a obrigatoriedade de cumprimento da Meta 1 prevista no seu Plano Municipal de Educação – PME, bem como a cooperação quanto ao cumprimento da Meta 3, sem, todavia, deixar de buscar o aperfeiçoamento de suas ações para manter-se em consonância com as metas previstas no Plano Nacional de Educação, atentando-se, inclusive, para o fato de que a manutenção injustificada das inconsistências apontadas naquele acórdão pode ensejar a reprovação das contas.

40. Também fora determinada<sup>15</sup> a juntada de cópia daquele acórdão à estas contas, de forma a subsidiar a presente análise.

41. À vista do exposto, necessário determinar ao Chefe do Poder Executivo que dê efetivo cumprimento às determinações exaradas no referido *decisum*, bem como atente que ao alerta contido no citado acórdão.

### **1.3.1.2 - Do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB**

42. O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), medido a cada dois anos, foi criado em 2005 com o objetivo de avaliar a qualidade de cada escola e de cada rede de ensino, uma vez que expressa, em valores (de 0 a 10) os resultados mais importantes da educação: aprendizagem e fluxo.

43. Funciona como um indicador nacional que possibilita o monitoramento da qualidade da Educação pela população por meio de dados concretos, com o qual a sociedade pode se mobilizar em busca de melhorias. Para tanto, o IDEB é calculado a partir de dois componentes: a taxa de rendimento escolar (aprovação) e as médias de desempenho nos exames aplicados pelo Inep. Os índices de aprovação são obtidos a partir do Censo Escolar, realizado anualmente.

44. O IDEB nos municípios é calculado com base no aprendizado dos alunos em português e matemática (Prova Brasil) e no fluxo escolar (taxa de aprovação).

#### **a) IDEB Anos Iniciais (4ª série/5º ano)**

45. De acordo com as informações extraídas do site do QEd<sup>16</sup>, o Município de Jaru nos anos iniciais do ensino básico alcançou IDEB de 5,9, da seguinte maneira:

<b>4ª série/5º ano (Rede Municipal)</b>		
<b>IDEB</b>	<b>Indicador de Aprendizado</b>	<b>Indicador de Fluxo</b>
5,9	6,04	0,97

<sup>15</sup> Item III, do APL-TC 0111/20.

<sup>16</sup> <https://www.qedu.org.br/cidade/4436-jaru/ideb?dependence=3&grade=1&edition=2019> - Acesso em: 28 out. 2020.

Acórdão APL-TC 00340/20 referente ao processo 01604/20



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

46. De se observar que o Município obteve um dos melhores resultados no IDEB para 4<sup>a</sup>/5<sup>o</sup> ano no exercício de 2019, sendo de se ressaltar que superou a meta projetada para 2021.

47. Em consulta ao site do INEP<sup>17</sup> verifica-se, ainda, que houve melhora no resultado, se comparado aos anos anteriores.

**b) IDEB Anos Finais (8<sup>a</sup> série/9<sup>o</sup> ano)**

48. Consoante os dados extraídos do site do QEd<sup>18</sup>, o MEC não divulgou a nota do IDEB/2019 dos anos finais em virtude de ausência de dados para os filtros selecionados.

**1.3.2 – Do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério - FUNDEB**

49. De acordo com o corpo instrutivo, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, o Município aplicou, no exercício em exame, o valor de R\$ 21.735.371,18, equivalente a 100,09% dos recursos oriundos do FUNDEB, sendo que, deste total, foi aplicado na Remuneração e Valorização do Magistério o montante de R\$ 14.871.998,92, que corresponde a 68,49% do total da receita, cumprindo o disposto no art. 60, inciso XII, dos ADCT e nos arts. 21, § 2<sup>o</sup>, e 22 da Lei Federal n. 11.494/2007.

**1.3.3 – Da Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde**

50. Segundo atestou o corpo técnico, a despesa realizada com ações e serviços públicos de saúde alcançou o montante de R\$ 15.341.919,84 correspondendo ao percentual de 21,28% do total das receitas arrecadadas de impostos e transferências constitucionais (R\$ 72.093.454,80).

**1.4 – Do Balanço Orçamentário**

51. O Balanço Orçamentário, cuja elaboração ocorreu nos termos da Portaria STN 438/2012, encontra-se acostado ao ID 900152.

52. O resultado orçamentário é um importante indicador de desempenho da Gestão Orçamentária, evidenciando o confronto entre a receita realizada e as despesas executadas, e tem o objetivo de demonstrar se houve equilíbrio na execução orçamentária.

<sup>17</sup> <http://ideb.inep.gov.br/resultado/> - Acesso em 28 out. 2020.

<sup>18</sup> <https://www.qedu.org.br/cidade/4436-jaru/ideb?dependence=3&grade=2&edition=2019> – Acesso em 28 out. 2020.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Tabela - Resultado Orçamentário (2017 a 2019) - R\$

<b>Discriminação</b>	<b>2017</b>	<b>2018</b>	<b>2019</b>
1. Receitas Correntes Arrecadadas	109.379.500,95	127.879.642,93	151.252.622,73
2. Despesas Correntes	87.668.697,46	101.374.849,83	115.188.668,57
3. Superávit ou Déficit Corrente (1-2)	21.710.803,49	26.504.793,10	36.063.954,16
4. Receitas de Capital Arrecadadas	3.704.610,77	11.229.144,11	5.538.260,37
5. Despesas de Capital	9.361.281,16	12.212.471,11	22.599.009,80
6. Superávit ou Déficit de Capital (4-5)	-5.656.670,39	-983.327,00	-17.060.749,43
7. Total de Receitas Arrecadadas (1+4)	113.084.111,72	139.108.787,04	156.790.883,10
8. Total de Despesas Empenhadas (2+5)	97.029.978,62	113.587.320,94	137.787.678,37
<b>9. Resultado Orçamentário (7-8)</b>	<b>16.054.133,10</b>	<b>25.521.466,10</b>	<b>19.003.204,73</b>

Fonte: Relatório Técnico – ID 943433, p. 8.

53. Do confronto entre a receita arrecadada (R\$ 156.790.883,10) e a despesa empenhada (R\$ 137.787.678,37), resultou o superávit de execução orçamentária da ordem de R\$ 19.003.204,73, demonstrando, a princípio, o cumprimento ao disposto no § 1º do artigo 1º da LRF.

## 2 – DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

54. O Balanço Financeiro encontra-se assim demonstrado:

<b>INGRESSOS</b>		<b>DISPÊNDIOS</b>	
<b>Especificação</b>	<b>Exercício Atual</b>	<b>Especificação</b>	<b>Exercício Atual</b>
Receita Orçamentária (I)	156.790.883,10	Despesa Orçamentária (VI)	137.787.678,37
Receitas Extraorçamentárias (II)	16.555.479,39	Despesas Extraorçamentárias (VII)	16.693.330,67
Transferências Financeiras Recebidas (III)	36.653.903,30	Transferências Financeiras Concedidas (VIII)	36.653.903,30
Saldo do Exercício Anterior (IV)	112.244.043,94	Saldo para Exercício Seguinte (IX)	129.321.085,66
<b>TOTAL (V) = (I+II+III+IV)</b>	<b>322.244.309,73</b>	<b>TOTAL (X) = (VI+VII+VIII+IX)</b>	<b>322.244.309,73</b>

Fonte: Balanço Financeiro – ID 900153.

55. O saldo disponível em 31/12/2019, no montante de R\$ 129.321.085,66, concilia com os saldos registrados nas contas “caixa e equivalentes de caixa” (R\$ 22.222.633,81) e “investimentos e aplicações temporárias a curto prazo” (R\$ 107.098.451,85) do Balanço Patrimonial.

56. Do confronto entre o ativo financeiro (R\$ 130.194.255,51) e o passivo financeiro (R\$ 2.087.464,98), resultou superávit financeiro bruto de R\$ 128.106.790,53.

57. Objetivando apurar o equilíbrio financeiro, a unidade técnica procedeu, também, à análise financeira por fonte de recursos, para tanto, elaborou os demonstrativos abaixo:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Tabela – Resumo da memória de cálculo apuração das Disponibilidades por Fonte

Identificação dos recursos	Recursos vinculados (I)	Recursos não vinculados (II)	Total (III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	13.030.224,76	8.025.841,64	21.056.066,40
<b>OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS</b>	-	-	-
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	-	-	-
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	-	10.000,00	10.000,00
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	-	-	-
Demais Obrigações Financeiras (e)	-	18.126,17	18.126,17
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	13.030.224,76	7.997.715,47	21.027.940,23
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	439.964,71	746.204,25	1.186.168,96
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) (h) = (f - g)	12.590.260,05	7.251.511,22	19.841.771,27
<b>Disponibilidade de Caixa apurada (j) = (h + i - j)</b>	<b>12.590.260,05</b>	<b>7.251.511,22</b>	<b>19.841.771,27</b>

Fonte: SIGAP e Análise Técnica *apud* no Relatório Técnico – ID 943433, p. 28.

Tabela – Identificação das fontes de recursos vinculadas com insuficiência financeira

Descrição da fonte de recursos	Valor (em R\$)
(01.02.47) Recursos de Ações e Serviços de Saúde - Aplicação Direta	-35.941,10

Fonte: Relatório Técnico – ID 943433, p. 28.

Tabela – Memória de cálculo da avaliação da disponibilidade financeiro (por fonte de recurso)

Descrição	Valor (R\$)
Total dos Recursos não Vinculados (a)	7.251.511,22
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	(35.941,10)
<b>Resultado (c) = (a + b)</b>	<b>7.215.570,12</b>
<b>Situação</b>	<b>Suficiência Financeira</b>

Fonte: Relatório Técnico ID 943433, p. 28.

58. Do demonstrativo acima verifica-se que o município encerrou o exercício com disponibilidade financeira de R\$ 7.215.570,12 livre de qualquer vinculação, cumprindo, assim o disposto no § 1º do artigo 1º da LRF.

## 2.1 – Da análise do Estoque de Restos a Pagar



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

59. A análise dos restos a pagar é fundamental para a compreensão da execução orçamentária e financeira de cada exercício, principalmente em face do expressivo volume de recursos inscritos nessa rubrica nos últimos anos.

60. De acordo com a Lei Federal n. 4.320/1964, pertencem ao exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas. As despesas empenhadas que não foram pagas no mesmo exercício são inscritas em restos a pagar, se dividem em processados e não processados. Os primeiros referem-se a despesas liquidadas, com obrigação cumprida pelo fornecedor de bens ou serviços e já verificada pela Administração, mas ainda não pagas. No segundo caso, enquadram-se as despesas não liquidadas.

61. Os saldos dos restos a pagar<sup>19</sup> no exercício representam apenas 0,87% dos recursos empenhados (R\$ 137.787.678,37).

### **3 – DA EXECUÇÃO PATRIMONIAL**

62. O Balanço Patrimonial, acostado ao ID 900154, demonstra o registro de Ativo Financeiro na ordem R\$ 130.194.255,51 e de Passivo Financeiro de R\$ 2.087.464,98, o que revela superávit financeiro bruto de R\$ 128.106.790,53.

63. Efetuado o exame das contas pertinentes ao Balanço Patrimonial, a Comissão de Auditoria deste Tribunal evidenciou subavaliação do saldo da conta “Provisões Matemáticas” no passivo não circulante no valor aproximado de R\$ 7,4 milhões, em decorrência da utilização documentação de suporte com divergência da data-base em 12 meses (31.12.2018) da data do encerramento do Balanço Patrimonial (31.12.2019).

64. Com relação aos indicadores da gestão patrimonial, a unidade técnica especializada destacou o seguinte:

#### Liquidez Corrente

65. O índice de liquidez corrente indica o quanto a entidade dispõe em bens e direitos realizáveis em curto prazo, para fazer face às obrigações no curto prazo. A interpretação desse índice é de quanto maior melhor. O ideal é que este índice seja maior ou igual a 1.

66. O Município de Jaru teve índice de R\$ 13,48 de liquidez corrente, evidenciado que estava operando com superávit, pois para cada R\$ 1,00 de dívida de curto prazo, dispunha de R\$ 13,48 de recursos disponíveis a curto prazo para quitar a obrigação. A unidade técnica frisou que estão incluídos na composição do indicador os ativos do Fundo de Previdência do Município.

#### Liquidez Geral

67. O índice de liquidez geral indica o quanto a entidade dispõe em bens e direitos realizáveis em curto prazo e em longo prazo para fazer face ao total de suas obrigações. A interpretação desse índice é de quanto maior melhor.

<sup>19</sup> R\$ 10.000,00 (Restos a pagar processados) + R\$ 1.196.168,96 (Restos a pagar não processados) = R\$ 1.206.168,96.

Acórdão APL-TC 00340/20 referente ao processo 01604/20



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

68. O índice de liquidez geral do município foi de R\$ 0,68, evidenciando que para cada R\$ 1,00 de dívida, dispunha de R\$ 0,68 de recursos para pagamento. O corpo instrutivo frisou que na composição do indicador estão incluídos os ativos e passivos do Fundo de Previdência do Município.

Endividamento Geral

69. Esse índice demonstra o grau de endividamento da entidade. Reflete também a sua estrutura de capital, ou seja, composição das obrigações.

70. O índice atingido foi de R\$ 0,99, o que indica que o capital de terceiros (passivo exigível) representa 99% do Ativo total. Na composição desse indicador encontra-se a provisão para a reserva matemática (passivo atuarial).

#### 4 – DA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

71. Analisando a Demonstração das Variações Patrimoniais, verifica-se que o reflexo do resultado patrimonial do exercício na situação líquida inicial, resultou no saldo patrimonial a seguir demonstrado:

Ativo Real Líquido do ano anterior	R\$	2.810.701,54
(+) Resultado Patrimonial do exercício (déficit)	R\$	(349.403,05)
<b>Saldo patrimonial</b>	<b>R\$</b>	<b>2.461.298,49</b>

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais (ID 900155), Balanço Patrimonial (ID 900154) e Balanço Patrimonial do exercício de 2018 (processo n. 0846/19-TCER).

72. O saldo patrimonial do exercício anterior (ativo real líquido) no montante de R\$ 2.810.701,54, em confronto com o resultado patrimonial do exercício (déficit) no valor de R\$ 349.403,05, consigna-se o novo saldo patrimonial (ativo real líquido), no total de R\$ 2.461.298,49.

73. O corpo instrutivo trouxe outra forma de evidenciar o resultado patrimonial, que é a interpretação do quociente do resultado das variações patrimonial.

74. Esse quociente resulta da relação entre o total das variações patrimoniais aumentativas e o total das variações patrimoniais diminutivas.

Tabela - Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais (2017 a 2019)

Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros (1÷2)	2017	2018	2019
1. Variações Patrimoniais Aumentativas	159.861.524,67	197.254.222,46	250.813.609,30
2. Variações Patrimoniais Diminutivas	176.881.194,50	196.491.724,12	251.163.012,35
<b>Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros</b>	<b>0,90</b>	<b>1,00</b>	<b>0,99</b>

Fonte: Relatório técnico – ID 943433, p 17.

75. A situação revela que no confronto entre as receitas e despesas, sob o aspecto patrimonial, o Município, no exercício em comento, obteve equilíbrio patrimonial. Ressalta-se, que o objetivo das entidades do setor público é o atendimento dos serviços públicos, buscando-se, sempre que possível, o equilíbrio das contas públicas, também, sob o aspecto patrimonial.

76. Por fim, a unidade técnica registrou que as demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2019 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado

Acórdão APL-TC 00340/20 referente ao processo 01604/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

nessa data, de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320/1964, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

## 5 – DO REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

77. A unidade técnica apontou que o Executivo Municipal repassou, no exercício ora em exame, a importância de R\$ 4.835.319,12, o equivalente a 7% das receitas apuradas no exercício anterior (R\$ 69.075.987,35), cumprindo, portanto, o disposto no artigo 29-A, inciso I a VI e § 2º, incisos I e III da Constituição Federal.

## 6 – DA GESTÃO FISCAL

78. A análise da gestão fiscal foi extraída dos autos de n. 2217/2019-TCER<sup>20</sup>, bem como dos relatórios da unidade técnica.

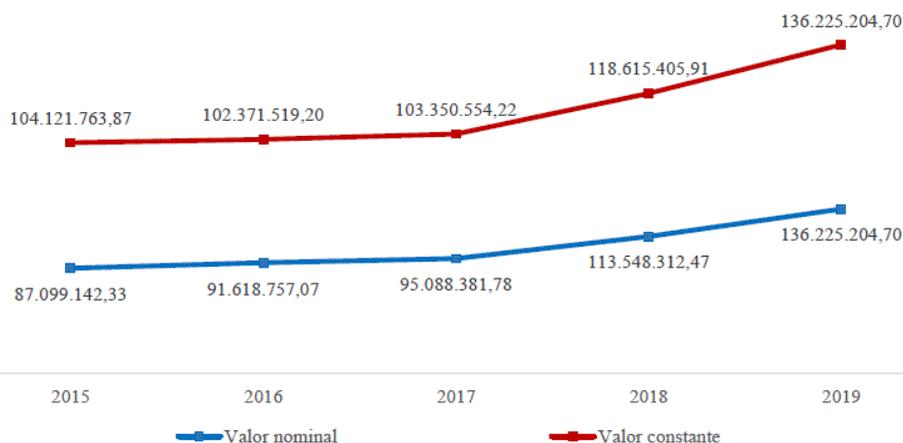
79. Dos dados apurados nas contas de gestão fiscal do exercício, extrai-se:

### 6.1 – Da Receita Corrente Líquida

80. A Receita Corrente Líquida – RCL constitui a base legal para cálculo dos limites estabelecidos na LRF, dos percentuais de gastos com pessoal, dívida consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantia e contra garantias.

81. O gráfico a seguir demonstra a evolução da RCL nos últimos cinco anos em valores nominais e em valores constantes (atualizados para a data de 31/12/2019) aplicando o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – IPCA.

Gráfico - Evolução da Receita Corrente Líquida (2015 a 2019) - R\$



Fonte: SIGAP Gestão Fiscal; Índice de atualização IPCA-IBGE *apud* em Relatório Técnico ID 943433, p. 10.

<sup>20</sup> Apenso a estes autos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

82. Do exame do gráfico acima, a unidade técnica apontou que houve um aumento da RCL, em valores nominais e em valores reais, nos últimos dois exercícios. No exercício de 2019 a RCL registrou perceptível recuperação em seus valores nominal (19%) e constante (6%).

## 6.2 – Da Despesa com Pessoal

83. Relativamente aos gastos com pessoal (no montante de R\$ 60.731.521,14), o índice verificado para essa despesa (44,58%) encontra-se em conformidade com o disposto no art. 169 da Constituição Federal e a alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, que fixou como limite máximo para aquela despesa o percentual de 54% da RCL.

Tabela - Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2019)

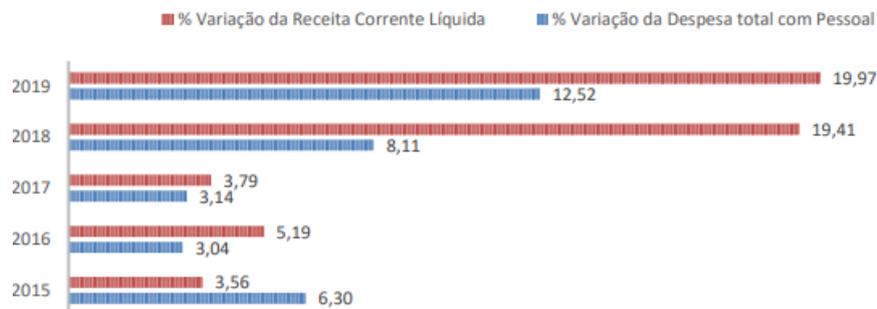
Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Despesa Total com Pessoal - DTP	60.731.521,14	2.900.133,93	63.631.655,07
2. Receita Corrente Líquida - RCL			136.225.204,70
% da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)	44,58%	2,13%	46,71%
Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal *apud* Relatório Técnico – ID 943433, p. 29.

84. Conforme os valores contidos na tabela acima, verifica-se que em 2019 os Poderes Executivo e Legislativo, analisados de maneira individual e consolidados, respeitaram os limites de despesa com pessoal definidos no art. 20 da LRF.

85. O corpo instrutivo, avaliando o comportamento da evolução da despesa com pessoal ao logo dos últimos cinco exercícios, destacou que este dispêndio com pessoal, nos exercícios de 2018 e 2019, foi inferior ao crescimento da receita corrente líquida.

Gráfico - Evolução da variação da DTP e RCL (2015 a 2019)



Fonte: Relatório Técnico – ID 943433, p. 14.

## 6.3 – Do Cumprimento das Metas Fiscais

86. Impõe registrar que as metas fiscais nos instrumentos de planejamento não são meramente números isolados que a legislação define, mas sim a forma de a Administração atuar de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

maneira responsável e planejada para o alcance dos programas estrategicamente delineados de acordo com as projeções/cenários futuros.

87. Desde o exercício de 2018 a Secretaria do Tesouro Nacional – STN trouxe para harmonização de metodologia de apuração dos resultados fiscais de duas formas: a partir da mensuração dos fluxos das receitas e despesas não financeiras do exercício em análise, metodologia conhecida como “Acima da Linha”; e a metodologia “Abaixo da Linha”, que considera a variação da dívida pública pela ótica do seu financiamento; ou seja, a diferença entre a Dívida Consolidada Líquida – DCL do ano em exame e a do mesmo período do ano anterior.

88. Cumpre mencionar que podem surgir discrepâncias entre os resultados primário e nominal calculados pelas metodologias “acima da linha” e “abaixo da linha”, sendo necessários alguns ajustes nos cálculos para que as metodologias se tornem compatíveis.

### 6.3.1 – Dos Resultados Primário e Nominal

89. O resultado primário representa a diferença entre as receitas e despesas não financeiras e indica se os níveis de gastos orçamentários do município são compatíveis com sua arrecadação, representando o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.

90. O resultado nominal, por sua vez, representa a variação da DCL em dado período e pode ser obtido a partir do resultado primário por meio da soma da conta de juros (juros ativos menos juros passivos).

91. As tabelas abaixo detalham o resultado do exercício tanto pelas metodologias acima e abaixo da linha:

Tabela – Demonstração do resultado primário e nominal

	Descrição	Valor (R\$)
"acima da linha"	<b>META DE RESULTADO PRIMARIO</b>	<b>14.647.974,12</b>
	1. Total das Receitas Primárias	134.484.724,00
	2. Total das Despesa Primárias	124.049.120,39
	<b>3. Resultado Apurado</b>	<b>10.435.603,61</b>
	Situação	<b>Não Atingida</b>
	<b>META DE RESULTADO NOMINAL</b>	<b>25.653.747,06</b>
	4. Juros Nominais (4.1- 4.2)	10.784.725,39
	4.1 Juros Ativos	11.448.737,17
	4.2 Juros Passivos	664.011,78
	<b>9. Resultado Nominal Apurado (Resultado Primário + Juros Nominais)</b>	<b>21.220.329,00</b>
	Situação	<b>Não Atingida</b>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

	Descrição	Exercício Anterior	Exercício Atual
"abaixo da linha"	Dívida Consolidada	37.477.571,59	29.439.838,65
	Deduções	20.964.802,35	23.085.803,66
	Disponibilidade de Caixa	19.663.424,81	22.212.633,81
	Disponibilidade de Caixa Bruta	20.002.479,92	22.222.633,81
	(-) Restos a Pagar Processados	339.055,11	10.000,00
	Demais Haveres Financeiros	1.301.377,54	873.169,85
	Dívida Consolidada Líquida	16.512.769,24	6.354.034,99
	<b>RESULTADO NOMINAL ABAIXO DA LINHA</b>		<b>10.158.734,25</b>
Ajuste Metodológico	Varição do Saldo de Restos a Pagar		329.055,11
	Receita de Alienação de Investimentos Permanentes		-
	Passivos Reconhecidos na Dívida Consolidada		-
	Variações Cambiais		-
	Pagamentos de Precatórios integrantes da DC		-
	Outros Ajustes		-
	<b>RESULTADO NOMINAL AJUSTADO</b>		<b>9.829.679,14</b>
	<b>RESULTADO PRIMÁRIO ABAIXO DA LINHA</b> (resultado nominal ajustado - juros nominais)		<b>-955.046,25</b>
Consistência Metodológica	<b>Metodologia</b>	<b>Resultado Primário</b>	<b>Resultado Nominal</b>
	Acima da Linha	10.435.603,61	21.220.329,00
	Abaixo da Linha	-955.046,25	9.829.679,14
	<b>Avaliação</b>	<b>Inconsistência</b>	<b>Inconsistência</b>

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal *apud* Relatório Técnico – ID 943433, p. 30.

92. Segundo atestou o corpo instrutivo desta Corte de Contas, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, a Administração Municipal não cumpriu as metas de resultados primário e nominal fixadas na LDO, assim como apresentou inconsistência metodológica na apuração das metas fiscais, inclusive com resultados opostos (um superavitário e outro deficitário, ao mesmo tempo) no caso do resultado primário, em desacordo com o MDF/STN.

93. Importa registrar, que próximo ao final do exercício de 2019, as metas de resultados primário e nominal foram revisadas pela Administração daquela municipalidade (Lei Municipal n. 2.581, de 16 de dezembro de 2019).

94. Ante o não atingimento das metas e a inconsistência observada nas metodologias, o MPC pugnou, e eu acolho, pela inclusão no rol de impropriedades que ensejam ressalvas e pela expedição de determinação ao gestor para que adote medidas saneadoras pertinentes, *“de modo a tornar tecnicamente mais consistente a metodologia de estabelecimento das metas fiscais, as quais devem ser efetivamente cumpridas, sob pena de reincidência, o que poderá resultar na emissão de juízo pela reprovação das contas futuras”*.

#### 6.4 – Do Limite de Endividamento

95. O conceito de endividamento utilizado na apuração dos limites é o da Dívida Consolidada Líquida, que é obtido deduzindo-se da Dívida Consolidada ou Fundada os valores do Ativo



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Disponível e Haveres Financeiros líquido dos valores inscritos em restos a pagar processados, conforme estabelece o artigo 42 da LRF. A Dívida Consolidada, por sua vez, compreende o montante das obrigações financeiras, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses, nos termos do art. 29 da LRF.

96. O valor apurado do limite de endividamento do exercício de 2019 (4,66%), demonstra que o Município cumpriu o limite máximo (120%) definido pelo art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001.

### **7 – DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA**

97. O principal objetivo dos Regimes de Previdência Própria - RPPS (entidades ou Fundos de Previdência) é o de assegurar o pagamento dos benefícios concedidos e a conceder a seus segurados. Para tanto deve gerar receitas em regime de capitalização ou em regime combinado de capitalização para aposentadorias e capitalização/repartição para concessão dos benefícios de pensão.

98. Com objetivo de verificar o cumprimento do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, a unidade técnica especializada realizou procedimentos de auditoria quanto à conformidade do recolhimento para a unidade gestora das contribuições descontadas dos servidores e repasse das contribuições patronais devidas pelo ente. Também foi verificado o resultado atuarial do RPPS e se houve providências para equacionamento de eventual déficit atuarial.

99. Destarte, os procedimentos de auditoria aplicados tiveram por objetivo demonstrar a conformidade da gestão previdenciária, limitada à verificação do repasse das contribuições previdenciárias e pagamento dos parcelamentos, mediante circularização junto a unidade gestora do RPPS, bem como verificação das providencias para equacionamento do déficit atuarial, no caso de resultado deficitário.

100. A análise revelou o seguinte:

o município cumpriu com suas obrigações de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, de pagamento da contribuição patronal relativa ao exercício de 2019, e que adotou as providencias para equacionamento do déficit atuarial.

Para cobertura do Déficit atuarial apurado na última avaliação, no valor de (R\$ 47.136.734,34), o município adotou um Plano de Amortização, o qual foi atualizado pelo Lei nº 2.593, de 24 de dezembro do ano de 2019, o qual prevê aportes anuais durante 27 anos.

101. Assim, após os procedimentos de auditoria aplicados, o corpo instrutivo concluiu que a gestão previdenciária do Município de Jaru no exercício de 2019 está em conformidade com as disposições do art. 40 da Carta Magna.

#### **7.1 – Do Resultado Atuarial**

102. De início, cumpre destacar que a avaliação atuarial para o exercício de 2019, foi realizada com base em dados referentes a 31.12.2018.

103. De acordo com a avaliação atuarial o RPPS apresentou resultado atuarial deficitário de R\$ 47 milhões.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Tabela – Resultado atuarial do exercício

Descrição	Valor em 31.12.2018
Reserva Matemática benefícios já concedidos	94.644.703,82
Reserva Matemática benefícios a conceder	76.866.853,18
<b>Total das Provisões Matemáticas (em 31.12.2018)</b>	<b>171.511.557,00</b>
Ativos em 31.12.2018	93.101.142,72
<b>Resultado: Total das Provisões (-) Ativo</b>	<b>-47.136.734,34</b>
Avaliação	Deficitário

Fonte: Avaliação Atuarial Fiscal *apud* Relatório Técnico – ID 943433, p 15/16.

104. A avaliação atuarial demonstrou, ainda, que ao analisar os últimos três exercícios (2016, 2017 e 2018) verifica-se crescente déficit atuarial, “*o que pode implicar no comprometimento futuro das contas públicas para cobertura dos déficits previdenciários gerados pelo Plano de Benefícios aos servidores municipais*”.

105. Por fim, o corpo técnico destacou o fato de a avaliação estar desatualizada em 12 meses da data-base das presentes contas, havendo, assim, divergência temporal entre a posição das informações, prejudicando a comparação.

## 8 – DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NAS CONTAS DE GOVERNO

106. Nas Contas do Governo do Chefe do Executivo Municipal dos exercícios anteriores, este Tribunal formulou determinações e recomendações aos órgãos e entidades responsáveis pela realização das receitas e pela execução das despesas públicas, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública.

107. A unidade técnica, com o propósito de garantir a continuidade das ações de controle, analisou as informações constantes das Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal de 2016, 2017 e 2018, para verificar o atendimento das determinações e recomendações expedidas.

108. Em seu exame o corpo instrutivo constatou que a maioria das determinações exaradas nos acórdãos APL-TC 0296/17, APL-TC 00546/18 e APL-TC 00293/19 foram cumpridas, restando tão somente 4 determinações em andamento<sup>21</sup>.

109. Destacou, ainda, que com relação às determinações contidas no APL-TC 00293/19 a Administração encontra-se dentro do prazo de atendimento, uma vez que o referido *decisum* transitou em julgado<sup>22</sup> já no final do exercício em exame, em 23/10/2019, não havendo tempo hábil para implementação das medidas.

## 9 – DO CONTROLE INTERNO

<sup>21</sup> Item III, subitens “c” e “e” do APL-TC 00546/18 (processo n. 1597/18) e itens III e V do APL-TC 00293/19 (processo n. 0846/19).

<sup>22</sup> Conforme Certidão de trânsito em julgado ID 826185 acostada aos autos de n. 0846/2019-TCER.

Acórdão APL-TC 00340/20 referente ao processo 01604/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

110. A controladoria interna emitiu relatório, certificado e parecer de auditoria<sup>23</sup>, opinando pela regularidade das contas. Consta, ainda, pronunciamento do prefeito<sup>24</sup>, certificando que tomou conhecimento das conclusões constantes dos relatórios e pareceres emitidos pelo controle interno sobre as suas contas.

111. Compulsando as peças elaboradas pelo órgão de controle interno, constata-se que o relatório anual foi minuciosamente elaborado, abordando, inclusive, a análise do cumprimento das determinações feitas por esta Corte nas contas dos exercícios de 2016, 2017 e 2018. Integra, ainda, o documento, o relatório de acompanhamento do Plano Municipal de Educação. Verifica-se que aquela controladoria interna cumpriu o exercício de seu mister.

### 10 – DA SITUAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

112. A prestação de contas relativa ao exercício de 2016 recebeu parecer prévio desfavorável à aprovação, a conta relativa ao exercício de 2017 recebeu parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas e a de 2018 recebeu parecer prévio pela aprovação, conforme abaixo discriminado:

Exercício	Processo	Data do Julgamento	Parecer
2016	1796/17 <sup>25</sup>	19/07/2018	Desfavorável
2017	1597/18 <sup>26</sup>	13/12/2018	Favorável com ressalvas
2018	0846/19 <sup>27</sup>	19/09/2019	Favorável

Fonte: PCe desta Corte. Acesso em 29 out. 2020.

### 11 – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

113. De início, insta consignar que os atos da Administração não foram objeto de auditoria *in loco* por parte deste Tribunal.

114. De tudo o quanto foi exposto, restou evidenciado o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (28,52% na MDE); aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na valorização do magistério (68,49%); ações e serviços públicos de saúde (21,28%); bem como regularidade nos gastos com pessoal (44,58%) e nos repasses ao Legislativo (7%).

115. No que tange ao índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, o Município de Jaru vem evoluindo desde o ano de 2005 e o resultado do exercício de 2019 (5,9) para os anos iniciais (4º e 5º) já supera a meta projetada para 2021.

116. Quanto às séries finais (8º/9º ano), o MEC não divulgou a nota do IDEB/2019 em virtude de ausência de dados para os filtros selecionados.

<sup>23</sup> ID 900150.

<sup>24</sup> Declaração eletrônica de ciência do relatório e parecer do Controle Interno – ID 900169.

<sup>25</sup> PPL-TC 0015/18 – Relator Cons. Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva em substituição regimental ao Cons. Benedito Antônio Alves.

<sup>26</sup> PPL-TC 0066/18 – Relator Cons. Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental à minha Relatoria.

<sup>27</sup> PPL-TC 0033/19 – De minha Relatoria.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

117. Ainda sobre a educação, esta Corte realizou monitoramento no Plano Municipal de Educação de Jaru, objeto dos autos do processo n. 0311/2020-TCER, ocasião em que foi constatado o descumprimento do indicador 1-B e o risco de descumprimento do indicador 1-A da Meta 1 daquele plano educacional.

118. Naqueles autos, fora exarado o acórdão APL-TC 0111/20 alertando a Administração Municipal sobre a obrigatoriedade de cumprimento da Meta 1 prevista no seu Plano Municipal de Educação – PME, bem como a cooperação quanto ao cumprimento da Meta 3. Assim, necessário determinar ao Chefe do Poder Executivo que dê efetivo cumprimento às determinações exaradas na referida decisão, bem como atente que ao alerta contido no citado acórdão.

119. De outro giro, observou-se que os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial foram superavitários em R\$ 19.003.204,73, R\$ 128.106.790,53<sup>28</sup> e R\$ 2.461.298,49, respectivamente.

120. Quando examinada a suficiência financeira por fonte de recursos verificou-se que o município encerrou o exercício com disponibilidade financeira de R\$ 7.215.570,12 livre de qualquer vinculação.

121. No que se refere às metas fiscais dos resultados primário e nominal, o corpo instrutivo atestou que o município de Jaru não cumpriu as metas fixadas na LDO, assim como apresentou inconsistência metodológica na apuração das metas fiscais dos resultados primário e nominal, pelas metodologias acima e abaixo da linha.

122. Com relação à dívida ativa, nada obstante os esforços da Administração Municipal restou caracterizada baixa arrecadação (apenas 6,89% do saldo inicial) dos créditos em dívida ativa. Assim, necessário tecer determinação ao gestor para que continue adotando medidas efetivas visando intensificar e aprimorar medidas judiciais e/ou administrativas de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa.

123. No que concerne à gestão previdenciária, o corpo instrutivo concluiu que está em conformidade com as disposições do art. 40 da Carta Magna. Por sua vez, a avaliação atuarial, com data-base de 2018, apresentou resultado atuarial deficitário de R\$ 47 milhões.

124. Em arremate, a unidade técnica especializada, quando da análise dos elementos encartados nos presentes autos, concluiu que remanesceu, ainda, impropriedade formal relativa à subavaliação do passivo circulante.

125. Por derradeiro, acolho as das determinações e recomendações sugeridas pelo corpo instrutivo e pelo *Parquet* de Contas em seus opinativos, por entender que são pertinentes e necessárias, bem como auxiliam o gestor no controle e eficácia de sua gestão.

126. Assim, ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, acolhendo *in totum* o opinativo ministerial (ID 950079) e parcialmente o opinativo técnico (ID 943433), em razão de sua manifestação pela regularidade sem ressalvas das contas, submeto a este egrégio Plenário o seguinte voto:

I – Emitir parecer prévio **favorável à aprovação com ressalvas** das contas do Município de Jaru exercício de 2019, de responsabilidade de João Gonçalves Silva Júnior, Prefeito

<sup>28</sup> Superávit bruto.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Municipal, com fulcro no inciso I do art. 71 da Constituição Federal c/c o inciso VI do art. 1º da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, em razão das impropriedades abaixo elencadas, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal:

- a) não atingimento das metas de resultados nominal e primário, em infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei n. 2.298/2019) c/c o art. 1º, § 1º; art. 4º, § 1º; art. 59, I; todos da Lei Complementar Federal n. 101/2000;
- b) inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, em infringência ao MDF-STN 9ª Edição;
- c) subavaliação do saldo da conta “Provisões Matemáticas” no Passivo não circulante no valor aproximado de R\$ 7,4 milhões, em decorrência da utilização documentação de suporte com divergência da data-base em 12 meses (31.12.2018) da data do encerramento do Balanço Patrimonial (31.12.2019);
- d) baixa arrecadação dos créditos da dívida ativa, cuja esforço na recuperação (R\$ 3.375.003,44) alcançou 6,89% do saldo inicial (R\$ 48.969.891,60);

II – Considerar, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO, que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Jaru, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade de João Gonçalves Silva Júnior, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa, Despesas com Pessoal, limite de endividamento, exceto pelo não atingimento das metas dos Resultados Nominal e Primário;

III – Determinar, por ofício, ou, na impossibilidade material de sua execução, por e-mail institucional solicitando confirmação de recebimento, porque em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, segunda parte do RI-TCE/RO, ao atual Prefeito do Município de Jaru ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

- a) intensifique o aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;
- b) edite ou, se for o caso, altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo:
  - b.1) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa;
  - b.2) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e
  - b.3) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual);
- c) verifique, ao final de cada bimestre, se as metas fiscais estão sendo cumpridas ou não, promovendo, conforme o caso, as limitações de despesas (contingenciamentos), de modo a observar o



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

planejamento estabelecido na LDO, bem como empregue a metodologia de apuração consistente com as regras instituídas no MDF/STN;

d) promova, a partir do exercício de 2020, a representação do Passivo Atuarial no BGM com observância das normas da contabilidade aplicada ao setor público, especialmente no que tange à data-base de informações para que o valor líquido do passivo não divirja, significativamente, do valor que seria determinado na data a que se referem as demonstrações contábeis;

e) juntamente com o Secretário Municipal de Educação, procedam ao monitoramento do plano municipal de educação, bem como adotem medidas efetivas para o atingimento das metas previstas nos indicadores estratégicos;

f) juntamente com o Secretário Municipal de Educação, informem à Corte de Contas as medidas adotadas, pelo Município junto ao Estado de Rondônia, para dar o efetivo cumprimento da meta 3 do PNE, que tem como objetivo o atendimento das crianças do ensino médio;

IV – Reiterar à Administração do Município de Jaru as determinações lançadas nos seguintes acórdãos: APL-TC 00546/18, item III, alíneas “c” e “e” (processo n. 1597/18-TCER); e APL-TC 00293/19, itens III e V (processo n. 0846/19-TCER);

V - Determinar, por ofício, ou, na impossibilidade material de sua execução, por e-mail institucional solicitando confirmação de recebimento, porque em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, segunda parte do RI-TCE/RO, ao atual Controlador-Geral do Município que:

a) continue acompanhando e informando, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações dispostas neste voto, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

b) acompanhe e monitore o cumprimento das metas estabelecidas no PME, inserindo, em tópico específico em seu relatório anual de fiscalização (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração, informando os resultados obtidos, apresentando, inclusive, os indicadores de atingimento de metas e os benefícios delas advindos;

VI – Alertar o atual Chefe do Poder Executivo do Município Jaru ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo sobre a obrigatoriedade de cumprimento da Meta 1 prevista no seu Plano Municipal de Educação – PME, bem como a cooperação quanto ao cumprimento da Meta 3, sem, todavia, deixar de buscar o aperfeiçoamento de suas ações para manter-se em consonância com as metas previstas no Plano Nacional de Educação, atentando-se, inclusive, para o fato de que a manutenção injustificada das inconsistências apontadas no acórdão APL-TC 0111/20 (processo 0311/20-TCER) pode ensejar a reprovação de contas de governo futuras;

VII – Determinar ao Controle Externo desta Corte que verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do Município relativa ao exercício de 2020 se houve o cumprimento das determinações contidas nesta decisão;

VIII - Recomendar ao Controle Externo desta Corte, como medida de aperfeiçoamento da instrução sob seu encargo, que estabeleça nos exercícios vindouros a rotina de checar, pelos meios disponíveis, a fidedignidade das informações lançadas sobre a existência de recursos hábeis a respaldar



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

as aberturas de créditos realizadas, notadamente no que se refere aos créditos abertos com base em superávit financeiro do exercício anterior, em ordem a aferir se foi respeitada a vinculação entre as origens e aplicações de recursos, conforme comando do parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, medida que se mostra necessária em razão do possível escamoteamento da real situação e da patente repercussão no equilíbrio das contas ocasionada pela abertura de créditos adicionais com recursos fictícios;

IX – Dar ciência do acórdão:

a) aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

b) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

X – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Jaru para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

XI - Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

É como voto.

**DECLARAÇÃO DE VOTO - CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

1. No estrito contexto do que foi examinado no presente processo, com olhar firme na jurisprudência deste Tribunal Especializado, **CONVIRJO** com o voto do Relator, **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, no sentido de **julgar regulares, com ressalvas**, as contas do exercício de 2019 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU/RO**, de responsabilidade do **Senhor JOÃO GONÇALVES SILVA JÚNIOR**, Prefeito Municipal.

2. É que nesse sentido, há precedente de minha lavra – Acórdão APL-TC 00454/18 (Processo n. 1.817/2017/TCE-RO) – bem como de outros Pares – Acórdão APL-TC 00481/18 (Processo n. 2.083/2018/TCE-RO, da relatoria do **Conselheiro PAULO CURI NETO**), Acórdão APL-TC 00374/16 (Processo n. 1.412/2016/TCE-RO, Relator **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**) – em que firmei esse mesmo entendimento, quando da apreciação de Contas de Governo, cujos contextos retratavam situações análogas a que se abstrai dos presentes autos.



Proc.: 01604/20

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

3. Nada obstante convergir com o mérito, registro, por ser de relevo, que acerca das determinações que estão sendo exaradas nestes autos ao Chefe do Poder Executivo Municipal, meu entendimento é de que as Contas de Governo não se afiguram como *locus* adequado para tal fim, uma vez que não é o Tribunal de Contas o legítimo julgador das contas, e sim o Parlamento Municipal; contudo, consoante decisão em voto-vista do **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO**, prolatada no Acórdão APL-TC 00045/20 (Processo n. 0943/2019/TCE-RO, de minha relatoria), sou voto vencido nesse debate.

4. E, sendo assim, em reverência, portanto, ao princípio da colegialidade, curvo-me ao entendimento do Egrégio Plenário deste Órgão Superior de Controle Externo, acerca das determinações ofertadas ao Jurisdicionado no presente processo.

É como voto.

Em 26 de Novembro de 2020



BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE  
RELATOR